

A. I. Nº - 000.888.931-7/01
AUTUADO - JOSÉ HILTON BORGES DA COSTA
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - I F M T - DAT / NORTE
INTERNET - 18.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/01, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Visita Fiscal e Termo de Ocorrência.

O autuado alega em sua defesa que o autuante verificou a ausência do talonário de notas fiscais porque o titular da empresa não estava no estabelecimento por motivo de viagem, deixando em seu lugar uma funcionária, sem experiência profissional, não sabendo onde se encontravam os talões solicitados pela fiscalização. Disse que se for necessário, poderá apresentar os mencionados talões, cuja data de confecção é 11/06/2001. Pede o arquivamento do presente processo argumentando que não houve dolo ou má fé.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que as circunstâncias que envolveram o ilícito fiscal estão descritos no Termo de Ocorrência e Termo de Visita Fiscal, e que a autuação está embasada no RICMS/97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrados, em 16/08/01, o Termo de Visita Fiscal e o Termo de Ocorrência, fls. 02 e 03 dos autos, onde consta que foi apurada a falta de talonário de notas fiscais para emissão de documento fiscal pela venda de mercadorias a consumidor.

Foi alegado pela defesa que o talonário de notas fiscais não estava no estabelecimento porque o titular da empresa não se encontrava, por motivo de viagem, deixando em seu lugar uma funcionária, sem experiência profissional, que não sabia onde se encontravam os talões solicitados pela fiscalização.

Observo que o Termo de Visita Fiscal constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a

simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ademais, o defendant confirmou que no momento da ação fiscal, o talonário de notas fiscais não estava disponível para emissão, informando que a funcionária da empresa não tinha conhecimento onde se encontravam os talões solicitados pela fiscalização, comprovando que o estabelecimento estava funcionando sem emissão de notas fiscais nas vendas realizadas a consumidor. Entretanto, a legislação estabelece a obrigatoriedade ao contribuinte para emissão de documentos fiscais sempre que efetuarem saída ou fornecimento de mercadoria, sendo que, o art. 220, inciso I, do RICMS/97, prevê que a nota fiscal será emitida antes da saída das mercadorias.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.888.931-7/01**, lavrado contra **JOSÉ HILTON BORGES DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR